



## Câmara Municipal

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

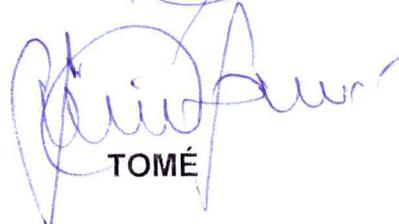
**Projeto de Lei do Legislativo nº 51/2025** – *De autoria do Vereador Luis Carlos Domiciano – (BIRA) - Institui como Atividade Essencial os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados*

Em atenção ao referido documento, por ser legal e constitucional, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 51/2025 pelo Plenário.

#### PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de junho de 2025.

  
RUI NOVA ONDA

  
TOMÉ

  
LUIZ PARAKI



## Câmara Municipal

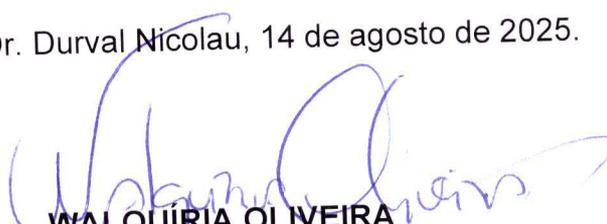
# COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

**Projeto de Lei do Legislativo nº 51/2025** – De autoria do Vereador Luis Carlos Domiciano (BIRA) – Institui como Atividade Essencial os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados

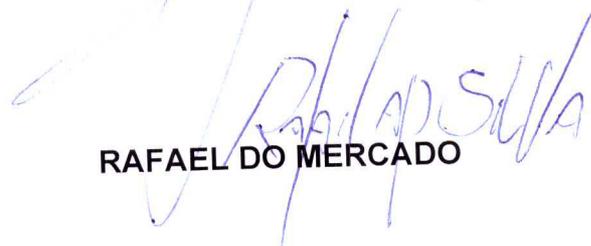
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 51/2025 pelo Plenário.

### PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de agosto de 2025.

  
WALQUÍRIA OLIVEIRA

  
ALEXANDRE SASSARÃO

  
RAFAEL DO MERCADO



# Câmara Municipal

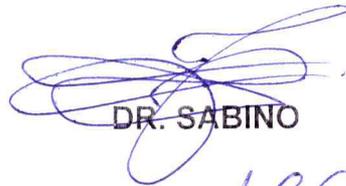
## COMISSÃO DE SAÚDE

**Projeto de Lei do Legislativo nº 51/2025** – *De autoria do Vereador Luis Carlos Domiciano – (BIRA)* - Institui como Atividade Essencial os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 51/2025 pelo Plenário.

### PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de junho de 2025.



DR. SABINO



NEIDA FARMÁCIA



WALQUIRIA OLIVEIRA



UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO DO EXPEDIENTE Nº 212/2025

## CONSULTA N.20/2025

**Interessado:** Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP

**Assunto:** Análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 51/2025, que institui como atividade essencial os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados no Município de São João da Boa Vista/SP.

Direito Constitucional – Direito à Saúde – Direito ao Esporte e Lazer – Projeto de Lei do Legislativo nº 51/2025 – Declaração de essencialidade das atividades físicas e esportivas, bem como dos estabelecimentos públicos e privados que as prestam – Competência legislativa municipal (CF, art. 30, I e II) – Concretização dos direitos fundamentais à saúde, ao desporto e à dignidade da pessoa humana (CF, arts. 6º, 196 e 217) – Compatibilidade com a legislação sanitária e com a Lei Federal nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) – Matéria formal e materialmente constitucional – Viabilidade jurídica reconhecida, com ressalva quanto à necessidade de observância às normas técnicas e sanitárias vigentes.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 51/2025, de autoria do Vereador Luis Carlos Domiciano (Bira), declara como essenciais para a saúde da população a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais de Educação Física, e reconhece como essenciais os estabelecimentos públicos e privados de prestação desses serviços, incluindo clubes esportivos.

O texto prevê, no §1º, que academias, modalidades esportivas e demais atividades físicas permanecem classificadas como essenciais mesmo em períodos de calamidade pública. O §2º admite a imposição de restrições quanto ao número de pessoas ou outras medidas sanitárias, desde que fundamentadas tecnicamente por autoridade competente.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme:

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios:

“I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

***A matéria versa sobre políticas públicas de saúde e bem-estar, diretamente relacionadas à promoção da qualidade de vida e prevenção de doenças na população municipal, o que justifica a atuação legislativa local.***

A norma proposta não invade competência privativa da União ou do Estado, pois não regula a profissão de Educação Física (matéria federal), mas apenas define a essencialidade da atividade no contexto das políticas públicas municipais.

O §2º do projeto resguarda a possibilidade de restrição temporária, com base em critérios técnicos e científicos, em conformidade com a legislação sanitária vigente. Esse dispositivo assegura equilíbrio entre o reconhecimento da essencialidade da atividade e a proteção da saúde coletiva em situações de risco epidemiológico, preservando o princípio da proporcionalidade.

O projeto encontra respaldo direto no ordenamento jurídico pátrio, harmonizando-se com os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional específica.

O **artigo 6º da Constituição Federal** reconhece expressamente a **saúde** como direito social, impondo ao Poder Público o dever de promover políticas que garantam seu pleno exercício. Nesse sentido, a prática regular de atividades físicas, orientadas por profissionais habilitados, constitui medida concreta de promoção e preservação da saúde individual e coletiva.

O **artigo 196 da Constituição Federal** estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. A proposta legislativa, ao declarar a essencialidade das atividades

físicas, alinha-se a essa diretriz, fortalecendo ações preventivas e integrando-as ao conjunto de políticas públicas municipais.

O **artigo 217 da Constituição Federal** assegura a todos o direito à prática desportiva, reconhecendo-a como fator de desenvolvimento humano, inclusão social e melhoria da qualidade de vida. Assim, a atividade física, enquanto expressão do esporte e instrumento de saúde, encontra amparo no texto constitucional como prática a ser estimulada e protegida pelo Poder Público.

No plano infraconstitucional, a **Lei Federal nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte)** reafirma o compromisso do Estado com políticas de fomento e promoção do esporte e da atividade física, compreendendo-as como elementos estratégicos para a saúde pública e o bem-estar social. Ao enquadrar tais práticas como essenciais, o projeto coaduna-se com os objetivos dessa lei, reforçando a integração entre esporte, saúde e políticas públicas municipais.

Em síntese, a proposição legislativa está plenamente alinhada ao arcabouço normativo vigente, não apenas respeitando, mas concretizando os mandamentos constitucionais e legais que orientam a promoção da saúde, do esporte e da qualidade de vida da população.

A aprovação da lei não implica aumento direto de despesa, não havendo afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Possui impacto normativo positivo, ao reforçar políticas de prevenção em saúde, alinhadas às diretrizes da Organização Mundial da Saúde e aos planos nacionais e estaduais de promoção da atividade física. Depende de regulamentação administrativa para fixar critérios operacionais, especialmente no que tange à fiscalização e à aplicação de eventuais medidas restritivas.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em especial, da recomendação de adequação redacional, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 029/2025, por considerar que:

- a. **O projeto trata de matéria de interesse local, compatível com a competência legislativa municipal (CF, art. 30, I e II);**
- b. **Não há vício de iniciativa, uma vez que o conteúdo não interfere em matéria reservada ao Poder Executivo;**
- c. **O reconhecimento da essencialidade das atividades físicas encontra fundamento constitucional, sanitário e**



**jurisprudencial, promovendo a saúde e o bem-estar da população em consonância com o interesse público.**

O Projeto de Lei do Legislativo nº 51/2025 é formal e materialmente constitucional, por tratar de matéria de interesse local, observar a repartição de competências e harmonizar-se com os direitos fundamentais à saúde, ao esporte e à dignidade da pessoa humana.

Opina-se pela viabilidade jurídica de sua aprovação, com a ressalva de que a regulamentação e a execução da norma deverão observar estritamente as normas técnicas e sanitárias aplicáveis, garantindo o equilíbrio entre o livre exercício da atividade física e a proteção da saúde pública.

Este é o nosso parecer.

São Paulo, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE C  
Data: 13/08/2025 08:18:43-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA**

Consultora Jurídica da UNESP

OAB/SP 314.164

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES  
Justiça, Obras e  
Saúde  
DATA, 9 6 25  
per delecaate  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 51/2025**

25/08/25  
APROVADO EM  
SEGUNDA DISCUSSÃO  
per delecaate  
PRESIDENTE

18/08/25  
APROVADO EM  
PRIMEIRA DISCUSSÃO  
per delecaate  
PRESIDENTE

*“Institui como Atividade Essencial os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população no âmbito do Município de São João da Boa Vista/SP e dá outras providências.” (Autoria: Vereador Bira).*

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

**Art. 1º** - Fica instituída a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física, como essenciais para saúde da população e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física e clubes esportivos públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de São João da Boa Vista/SP.

**§1º** - Fica estabelecido que as academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginástica, pilates e demais modalidades esportivas como atividades essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

**§2º** - Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente

PUBLICAÇÃO

JOM Nº 1.670

16/09/25 p.24

fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos das restrições que porventura venham a ser expostas.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de junho de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**LUIS CARLOS DOMICIANO – BIRA**  
**VEREADOR - MDB**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos Nobres Pares tem por objetivo garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico e garantir o funcionamento de estabelecimento que prestam estes serviços de saúde por profissionais de educação física.

A atividade física regular é capaz de melhorar a circulação sanguínea, fortalecer o sistema imunológico, ajudar a emagrecer, diminuir o risco de doenças cardíacas e fortalecer os ossos, por exemplo. Esses benefícios podem ser alcançados em cerca de um mês após o início da atividade física regular, como caminhadas, pular corda, correr, dançar ou praticar musculação.

O exercício físico e a “atividade física” de forma planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física, e deve ser operacionalizada por profissional da área.

A prática regular e orientada de exercícios físicos tem importante impacto na prevenção, tratamento e recuperação dos principais agravos crônico-degenerativos, tanto em academias, clínicas, clubes e programas de condicionamento físico individualizado, quanto no Sistema Único de Saúde - SUS (atenção primária, secundária e terciária), assim como em toda rede vinculada a Saúde Suplementar.

A Lei Federal 9696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Nesse sentido, o Profissional de Educação Física é essencial para que a atividade física seja aplicada de forma correta e responsável, atuando de forma direta na melhora da saúde de todos que optam em ter uma vida saudável, com foco na redução de doenças tanto físicas como psíquicas.

Ainda podemos estender a importância das “academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginástica, pilates e demais as

modalidades esportivas, como ferramentas para preservação deste direito fundamental, todas com o auxílio de profissionais de educação física na prestação deste serviço essencial à saúde, resultando um aperfeiçoamento físico e psicológico, ensejando o direito à dignidade da pessoa humana.

Portanto, solicito aos Nobres Edis que se manifestem de acordo com o presente Projeto de Lei, conforme proposto.



---

**LUIS CARLOS DOMICIANO – BIRA  
VEREADOR - MDB**